

**Carlos Frederico Bastos Pereira**

# **FATO NOTÓRIO E *INTERNET***

**aspectos conceituais,  
processuais e probatórios**

---

**3.<sup>a</sup> edição**  
revista, atualizada  
e ampliada

**2027**

 **EDITORA**  
***Jus*PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## **Objeto do trabalho e recorte metodológico**

O presente trabalho versa sobre o fato notório. Trata-se de tema clássico no direito processual civil, amplamente desenvolvido pela doutrina italiana da primeira metade do século XX, sobretudo a partir do célebre ensaio de PIERO CALAMANDREI. Esse debate repercutiu intensamente no Brasil, em razão da reconhecida influência da processualística italiana sobre a formação da doutrina processual nacional. Tradicionalmente, o fato notório sempre foi estudado sob duas perspectivas principais: a definição de seu conceito e sua função como hipótese de dispensa da prova, bem como sua distinção em relação às máximas de experiência e ao conhecimento privado do juiz.

Essa orientação refletiu-se também na legislação processual brasileira. Tanto o Código de Processo Civil de 1939 quanto o Código de Processo Civil de 1973 limitaram-se a prever o fato notório como hipótese de dispensa da prova (art. 211 do CPC/1939 e art. 334, inciso I, do CPC/1973). O mesmo ocorreu com o Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 374, inciso I, manteve essa única referência normativa ao instituto. Permaneceram, contudo, sem disciplina expressa diversas questões de relevante repercussão prática, como o regime de alegação e impugnação do fato notório, os limites de seu conhecimento de ofício pelo juiz, sua influência sobre a fundamentação das decisões judiciais e os mecanismos de controle de sua utilização pelas partes e pelos tribunais.

A insuficiência dessa disciplina legislativa demonstra que o problema contemporâneo do fato notório não é apenas conceitual. A ausência de um tratamento sistemático de seu regime processual contrasta com a frequência com que a categoria é utilizada na prática forense e com a crescente complexidade dos problemas que sua aplicação passou a suscitar. Apesar disso, a doutrina nacional ainda permanece predominantemente voltada à definição do conceito de fato notório e à sua tradicional função de dispensa da prova, dedicando apenas referências pontuais às profundas transformações provocadas pelas novas tecnologias na formação do conhecimento social acerca dos fatos.

## A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FATO NOTÓRIO

---

### 1.1. OS PERIGOS DO NOTÓRIO

JEREMY BENTHAM, em seu clássico tratado sobre as provas judiciais de 1825, alertava que a palavra notoriedade é certamente *suspeita* em matéria judicial. Funcionava, em muitos casos, como “um pretexto usualmente utilizado quando não existem provas, ou quando as provas são muito difíceis”<sup>1</sup>. A desconfiança em torno do instituto do fato notório o levou a uma série de questionamentos, dizendo que o tema exigia grandes precauções, pois, segundo ele, são muitas as questões difíceis de resolver a seu respeito. Diante da linha divisória tênue que separa um fato suficientemente notório e um fato que não o é, questionava a própria definição de notoriedade sob o argumento de que o fato que é notório aos olhos de um poderia não o ser aos olhos de outro.

LORENZO CARNELLI, jurista uruguaio que dedicou uma monografia a criticar o fato notório, também advertia, ainda no ano de 1957, que “à sombra do notório prosperaram, com excessiva frequência, o interesse ocasional e a manobra dolosa contra o direito, a justiça e a própria verdade”<sup>2</sup>. Em um primeiro plano, considerava o fato notório um instituto *perigoso* e com potencial carga prejudicial a valores caros ao direito processual, como a igualdade e a paridade de armas entre as partes, a imparcialidade do juiz e o princípio dispositivo. Em um segundo plano, considerava o fato notório um instituto *desnecessário* porque, na grande maioria dos casos, o juiz poderia sanar suas eventuais dúvidas sobre a existência e a veracidade de um fato recorrendo a diligências probatórias previstas em lei.

As advertências formuladas por esses autores permanecem atuais. A principal dificuldade em torno do fato notório não reside apenas na identificação das hipóteses em que a prova pode ser dispensada, mas, sobretudo,

- 
1. BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Trad. Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: EJE, 1971, vol. 1, p. 95-101.
  2. CARNELLI, Lorenzo. *O fato notório*. Trad. Érico Maciel. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1957, p. 95-96.

na ausência de um conceito suficientemente preciso que permita distingui-lo de outras categorias processuais afins. Essa imprecisão conceitual explica boa parte das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema e favorece a utilização indiscriminada do instituto, muitas vezes como fundamento para dispensar a produção de prova sem a necessária justificação.

A desordem conceitual que caracteriza o fato notório decorre, essencialmente, de dois fatores.

Em primeiro lugar, a mera *definição formal* do instituto, ou seja, o efeito da notoriedade consistente na exclusão da prova do fato. Esquece-se, porém, da necessidade de sua *definição substancial*, ou seja, a hipótese que deve ocorrer para que esse efeito seja produzido<sup>3</sup>. Uma norma não será clara se os seus dois elementos constitutivos, antecedente e consequente, não forem bem conhecidos.

Além disso, em segundo lugar, é preciso observar a *imprecisão conceitual* que circunscreve o fato notório, a qual ocorre, basicamente, por dois motivos: a indeterminação do termo *notório* e a tautologia que grava as tentativas de sua definição.

Quanto ao primeiro motivo, a indeterminação do termo ocorre porque ele é, ao mesmo tempo, *vago* e *ambíguo*. De um lado, o termo é vago porque existem outros termos com significados muito próximos, uma verdadeira miríade de casos limítrofes, razão pela qual não se sabe exatamente quais são os casos que entram em seu campo de aplicação. De outro lado, o termo também é ambíguo porque comporta múltiplos significados, havendo necessidade do contexto para estabelecer a sua definição. Para comprovar o amplo espectro de confusão conceitual em torno do fato notório basta pensar nos inúmeros sinônimos existentes, como evidente, patente, incontestável, indiscutível, inegável, irrefutável, indubitável, manifesto, público, dentre outros.

Em segundo lugar, a *tautologia da definição* de fato notório contribui imensamente para a sua nebulosidade porque não consegue estipular de maneira objetiva e confiável as características essenciais dessa categoria. Se é verdade que conceituar o fato notório é uma missão verdadeiramente difícil em razão da vagueza e da ambiguidade do termo, não é possível fazê-lo sem observar regras lógicas mínimas acerca do ato de definir. A maioria das defi-

---

3. Sobre a definição formal e substancial da notoriedade, cfr. ALLORIO, Enrico. Observaciones sobre el hecho notorio. In: *Problemas de derecho procesal*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1963, vol. 2, p. 391-406, esp. 392-393.

## FATO NOTÓRIO E O PARADOXO DO CONHECIMENTO DOS FATOS NA MODERNIDADE

---

### 2.1. FATO NOTÓRIO E ESFERA SOCIAL

O conceito de fato notório adotado neste trabalho é aquele desenvolvido por PIERO CALAMANDREI, segundo o qual são notórios os fatos cujo conhecimento integra a cultura normal de determinado círculo social no momento da decisão. Como demonstrado no capítulo anterior, essa concepção predominou ao longo do século XX em muitos países da Europa e também em países sul-americanos durante o século XX, sendo amplamente acolhida pela doutrina brasileira, sem maiores variações<sup>1</sup>.

Ocorre que dois dos seus elementos estruturantes – a ideia de esfera social<sup>2</sup> e a noção de cultura comum – pressupõem determinadas condições históricas acerca da circulação do conhecimento. Antes de examinar a influência da internet sobre o fato notório, impõe-se verificar se esses pressupostos permanecem válidos na sociedade contemporânea.

O conceito de esfera social corresponderia a um círculo de pessoas com *comunhão de interesses* que estão ligadas entre si por diferentes razões: “de tempo, de lugar, de profissão, de religião, de condição econômica e assim por diante”<sup>3</sup>. Esse conhecimento sobre o fato, porque compartilhado entre os membros dessa esfera social, daria ao juiz a certeza acerca da sua veracidade, daí porque poderia ser qualificado como notório.

- 
1. Apenas a título exemplificativo, o jurista uruguaio LORENZO CARNELLI já dizia, sobre a teoria de fato notório de CALAMANDREI, que “nenhuma outra, no âmbito do sistema, desfruta de igual crédito nem tem igual significação” (CARNELLI, Lorenzo. *O fato notório*, p. 206). Já PAOLO COMOGLIO, por sua vez, destaca a influência do pensamento de CALAMANDREI na doutrina sulamericana sobre o fato notório, cf. COMOGLIO, Paolo. *Nuove tecnologie e disponibilità della prova*, p. 173.
  2. Tradução livre da expressão italiana *chercia social*.
  3. CALAMANDREI, Piero. Per la definizione del fatto notorio. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 2, n. 1, p. 273-304, 1925.

Desse modo, segundo os critérios de CALAMANDREI, poderiam ser considerados notórios os fatos conhecidos pela população mundial durante a pandemia da COVID-19 ou pela população brasileira na década de 1990 acerca da implantação do Plano Real (critério temporal e territorial); entre médicos, a interrupção do fornecimento de determinado medicamento amplamente utilizado em uma especialidade médica (critério profissional); entre advogados, a paralisação nacional dos sistemas eletrônicos de um tribunal (critério profissional); entre católicos, a realização da Jornada Mundial da Juventude ou a eleição de um novo Papa (critério religioso); ou, ainda, entre pequenos produtores rurais de determinada região, a ocorrência de uma estiagem prolongada que afetou a produção agrícola local (critério econômico ou profissional). A multiplicidade desses exemplos já evidencia a elevada elasticidade da noção de esfera social e antecipa as dificuldades de utilizá-la como elemento delimitador do conceito de fato notório.

À primeira vista, a noção parece suficiente para delimitar o universo de pessoas cujo patrimônio cultural serve de referência para a notoriedade. Contudo, uma análise mais detida revela que a expressão encerra graves dificuldades conceituais.

Essa noção não foi mais desenvolvida e especificada com precisão por CALAMANDREI e não foram poucas as críticas até mesmo por autores que escreveram ainda na virada da metade do século passado. GIUSEPPE DE STEFANO, por exemplo, dizia que a ideia de esfera social “oscila, portanto, sem uma especificação, entre uma noção logicamente definida, mas muito ampla, e uma noção mais restrita, mas insuscetível de uma definição rigorosa”<sup>4</sup> e que isso foi fruto de uma “infeliz tentativa de nivelar, sob a reflexão jurídico-processual, máximas da experiência e fatos notórios”<sup>5</sup>. Já LORENZO CARNELLI, concordando quanto à nebulosidade da expressão, dizia que a noção de esfera social “equivale a uma mutilação arbitrária”, feita mediante “um corte transversal e externo”<sup>6</sup>, e que era “imprecisa e múltiplice no seu significado e que, a julgar pelas suas aplicações, poderia ser o distrito, a categoria, o lugar ou a circunscrição”<sup>7</sup>. Trata-se de expressão que é demasiadamente “vaga e elástica”<sup>8</sup>.

4. DE STEFANO, Giuseppe. *Il notorio nel processo civile*, p. 34 – tradução livre.

5. DE STEFANO, Giuseppe. *Il notorio nel processo civile*, p. 35 – tradução livre.

6. CARNELLI, Lorenzo. *O fato notório*, p. 230-231.

7. CARNELLI, Lorenzo. *O fato notório*, p. 211-212.

8. Como diz REIS, José Alberto dos. *Código de Processo Civil anotado*, vol. III, p. 260.

## **NOTORIEDADE E INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DE FONTES DA INTERNET**

---

### **3.1. PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DA NOTORIEDADE**

#### **3.1.1. Escolha de um critério pragmático**

Com base nas conclusões alcançadas nos capítulos anteriores, foi possível verificar que o fato notório foi construído cientificamente sobre premissas profundamente alteradas por fenômenos característicos do mundo contemporâneo, especialmente pela difusão digital do conhecimento e das informações acerca dos fatos. Impõe-se, portanto, repensar o instituto, não necessariamente mediante a formulação de um novo conceito, mas por meio de uma classificação que leve em consideração o paradoxo do conhecimento na modernidade e seus reflexos sobre o regime jurídico da notoriedade no processo judicial.

A tentativa de construir um conceito universal e definitivo de fato notório mostrou-se insuficiente, seja pela ausência de critérios suficientemente objetivos, seja porque categorias tradicionalmente utilizadas – como cultura, esfera social e conhecimento comum – sofreram profundas transformações na sociedade informacional. Nessa perspectiva, revela-se mais útil ao processo judicial adotar uma classificação que permita trabalhar, de maneira pragmática e operativa, com as diferentes espécies de fatos afirmados como notórios e, sobretudo, com as consequências processuais decorrentes dessa qualificação.

Como já referido, não existem classificações certas ou erradas, mas apenas classificações mais ou menos úteis para determinado propósito científico. A classificação ora proposta pretende justamente enfrentar um problema que recebeu pouca atenção da doutrina até o momento: saber se informações extraídas da internet podem ser consideradas fatos notórios e, em caso positivo, sob quais condições podem ser utilizadas no processo judicial. Afinal, classificar significa explicitar, de maneira coerente e fundamentada, um critério capaz de decompor determinado fenômeno em categorias que facilitem sua compreensão e aplicação.

Diante dessas premissas, podemos dizer que a notoriedade pode ser direta ou indireta<sup>1</sup>. O critério diferenciador é o modo pelo qual o conhecimento acerca do fato chega aos indivíduos e, por consequência, ao juiz. Em outras palavras, a classificação leva em consideração se o conhecimento sobre determinado fato decorre de uma percepção direta da realidade social ou se resulta de informações obtidas por intermédio de fontes de informação, especialmente aquelas disponibilizadas na internet.

Trata-se de um critério confessadamente *pragmático* acerca da notoriedade<sup>2</sup>, e não propriamente um critério *epistêmico*<sup>3</sup>. Essa opção metodológica justifica-se por três razões.

A *primeira* decorre da profunda alteração na estratégia cognitiva empregada por indivíduos, grupos, organizações e pela sociedade em geral na busca por informações e conhecimento sobre fatos, especialmente após o advento da internet e das novas tecnologias. A utilização de informações disponíveis digitalmente na rede mundial de computadores faz parte da vida em sociedade e simplesmente não pode ser ignorada como um dado da realidade que repercute no direito processual. Seria uma *ingenuidade* imaginar que o ser humano, imerso nesse mundo de informação, deixaria de realizar tais pesquisas na internet<sup>4</sup>. Em muitas ocasiões, o primeiro contato para obter conhecimento sobre fatos atualmente feito por meio de consultas à *internet*. Esse conhecimento poderá ser posteriormente confirmado, refinado ou até mesmo desmentido, mas a consulta a fontes digitais tornou-se comportamento racional e ordinário dos indivíduos, circunstância que não pode ser desconsiderada pelo processo judicial<sup>5</sup>.

1. Em sentido aproximado a DE STEFANO, Giuseppe. *Il notorio nel processo civile*, p. 55-59.
2. IVAN BORGES SALES identifica duas correntes sobre o conhecimento privado do juiz: uma cética, preocupada com seus riscos e com a necessidade de disciplinar seu uso, e outra pragmática, que enfatiza sua utilidade para a realização dos fins da jurisdição. O autor enquadra este trabalho na primeira perspectiva (SALES, Ivan Borges. *Factos notórios e máximas de experiência: o conhecimento privado do juiz na "era da pós-verdade"*, cap. 2.4).
3. PAOLO COMOGLIO sustenta que a notoriedade possui natureza predominantemente pragmática, destinada a adaptar o processo ao contexto em que atua e a evitar soluções incompatíveis com o senso comum (COMOGLIO, Paolo. *Nuove tecnologie e disponibilità della prova*, p. 312-313).
4. Neste sentido, MOTTA, Otávio. *A prova dos fatos nos julgamentos vinculantes: dos legislative facts aos fatos de natureza transcendente*. São Paulo: Juspodivm, 2026, p. 280.
5. No contexto das informações da *internet*, afirmando ser irrealista proibir o juiz de consultar informações disponíveis na internet ou exigir que julgue como se delas não tivesse conhecimento (DITTRICH, Lotario. *La ricerca della verità nel processo civile*:

## RECONSTRUÇÃO DO REGIME PROCESSUAL DO FATO NOTÓRIO

---

### 4.1. FATOS E ALEGAÇÕES FÁTICAS

Para compreender a posição que o fato notório ocupa no processo judicial, é imprescindível, em um espectro mais amplo, compreender a posição que os fatos ocupam no processo judicial. Antes de examinar as consequências jurídicas da notoriedade, impõe-se compreender como os fatos ingressam no processo, de que modo são alegados pelas partes e por que razão determinados enunciados fáticos se submetem à atividade probatória, enquanto outros dispensam prova.

Não cabe retomar, aqui, a clássica discussão acerca da distinção entre questões de fato e questões de direito. Basta reconhecer que, embora fato e direito permaneçam ontologicamente imbricados, a distinção entre ambos possui relevante função metodológica na teoria processual, permitindo isolar categorias indispensáveis à disciplina da prova e da atividade jurisdicional.

A primeira premissa consiste em reconhecer que não são os fatos, enquanto acontecimentos do mundo empírico, que ingressam no processo. O processo opera com enunciados sobre fatos. Os acontecimentos passados são irrecuperáveis em si mesmos; o que chega ao juiz são narrativas linguísticas formuladas pelos sujeitos processuais acerca desses acontecimentos.

Dessa forma, partindo da premissa de que *fatos* são uma porção da realidade empírica<sup>1</sup>, é possível dizer que não são os fatos *brutos* que ingressam no processo. Afinal, fatos são eventos do passado e acessá-los *diretamente* consiste em uma tarefa impossível, pois o que ocorre é o ingresso de fatos *institucionais* no processo<sup>2</sup>, isto é, enunciados sobre fatos. Autor e réu, a

- 
1. De forma genérica ou aproximada, MICHELE TARUFFO fala em fatos como a “porção da experiência” (TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*, p. 93).
  2. A distinção entre fato e alegação de fato é amplamente acolhida na doutrina, cfr., por exemplo, TARUFFO, Michele. *A prova*. Trad. João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 17-20; FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad en el derecho*, p. 20-25.

quem compete narrar os fatos e levá-los ao conhecimento do juiz, enunciam proposições fáticas no processo em suas respectivas postulações. O autor, de um lado, faz uma série de *alegações* fáticas na petição inicial, as quais podem ser reconduzidas a fatos previstos no antecedente da norma jurídica ou podem ser reconduzidas a fatos que se encontram fora dessa previsão normativa<sup>3</sup>. Desta forma, a referência comumente feita a fatos no contexto de um processo judicial deve ser compreendida como uma referência a enunciados sobre fatos. Isso porque, na síntese de MICHELE TARUFFO, “o fato é, em realidade, o que se diz a respeito do fato: é a enunciação de um fato, não o objeto empírico do que é enunciado”<sup>4</sup>.

Quando enunciados fáticos são controvertidos pela parte adversa, recaindo dúvida sobre a ocorrência, a inoccorrência ou o modo de ser do fato objeto de enunciação, é necessária a produção de provas para que o juiz possa eliminar essa dúvida. Assim, é inevitável concluir que as provas recaem não sobre fatos brutos, mas sobre alegações que as partes fazem sobre esses fatos. Ou seja, as provas buscam estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações das partes sobre determinados fatos. Portanto, são objeto de prova os enunciados que autor e réu fazem sobre fatos relevantes para a resolução do caso, desde que controvertidos.

Ocorre, no entanto, que nem sempre enunciados buscam individualizar e descrever fatos ocorridos no mundo empírico. Fatos também podem ser enunciados mediante qualificações jurídicas, o que pode ser chamado de fatos identificados de forma *valorativa*<sup>5</sup>. É o que ocorre quando se afirma

---

Igualmente, cfr. na doutrina nacional, cfr. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2, p. 63; ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro*, vol. II, item 1.307. Como sintetiza Dinamarco, “o fato existe ou inexistente (...). As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas”, razão pela qual são elas, e não os fatos em si, que constituem objeto da prova (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 63-64).

3. A lei processual, no entanto, não proíbe qualquer tipo de alegação fática no processo, já que a matéria vem fundamentada na *liberdade* que as partes possuem de realizar suas alegações fáticas, em razão do princípio da demanda (art. 2º, CPC), conforme LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 271.
4. TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*, p. 114.
5. Enunciados fáticos valorativos de fatos são amplamente descritos por MICHELE TARUFFO no contexto do raciocínio probatório (TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*, p. 128-138), com base na distinção de JERZY WRÓBLEWSKI entre *facts determined descriptively* e *facts determined evaluatively* (WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Facts in law. Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy*, vol. 59, n. 2, 1973, pp. 161-178).

O fato notório constitui um dos temas tradicionais do direito processual civil. Desde o clássico ensaio de PIERO CALAMANDREI, a categoria foi construída sobre pressupostos que, durante décadas, pareceram suficientemente estáveis para justificar a dispensa da prova de determinados fatos. A influência dessa construção foi profunda, repercutindo na legislação e na doutrina de diversos países, inclusive no Brasil, cuja ciência processual recebeu marcante influência da escola italiana.

Como ocorre com todos os grandes temas da ciência jurídica, porém, o transcurso do tempo impõe a necessidade de revisitar suas premissas. Mudanças sociais, tecnológicas e normativas alteram o contexto em que os institutos jurídicos operam e exigem sua constante reconstrução dogmática. Não se trata de abandonar a tradição, mas de reinterpretá-la à luz dos novos problemas apresentados pela realidade.

Foi precisamente esse o propósito desta obra. Procurou-se demonstrar que a disciplina tradicional do fato notório, embora ainda preserve relevantes contribuições, tornou-se insuficiente para responder às profundas transformações provocadas pela sociedade digital. A internet modificou radicalmente a forma como indivíduos, instituições e órgãos públicos produzem, compartilham e acessam informações. Consequentemente, modificou também os próprios mecanismos de formação da notoriedade dos fatos.

O problema central investigado consistiu justamente em definir como o processo civil deve lidar com essa nova realidade. A questão contemporânea já não reside em saber se juízes, advogados e partes consultam informações disponíveis na internet. Essa prática tornou-se inevitável. O verdadeiro problema consiste em estabelecer quando essas informações podem legitimamente ingressar no processo, quais requisitos devem observar e quais mecanismos de controle devem disciplinar sua utilização.

A pesquisa permitiu concluir que esse problema não pode ser resolvido mediante simples ampliação da categoria tradicional do fato notório, nem mediante a absoluta rejeição das informações disponíveis em ambientes digitais. Ambas as soluções conduzem a resultados insatisfatórios. A primeira favorece o arbítrio judicial; a segunda ignora a profunda transformação ocorrida na circulação contemporânea do conhecimento.